



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 14/2021

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima e demais Vereadores que subscrevem concomitantemente.

Trata-se de Projeto de Resolução que “*Dá nova redação aos artigos 97 e 98 da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, que dispõe sobre a propositura de indicações*”.

**De plano, destaca-se que este Projeto de Resolução encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico**, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PR visa **MODIFICAR as INDICAÇÕES**, deixando de limitá-las somente para os órgãos do Poder Executivo local, incluindo a previsão de "autoridade competente" como destinatário das indicações.

Uma definição geral sobre Indicações, encontra-se no Portal Interlegis do Senado Federal:

**Indicação é o instrumento legislativo** aprovado pelo Plenário ou pela Mesa Diretora cuja finalidade é a de **sugerir que outro órgão tome as providências que lhe sejam próprias**. O Vereador pode provocar a Secretaria de Obras e a de Saúde que providenciem a reforma de uma unidade hospitalar, por exemplo. [BRASIL. Senado Federal, Interlegis. Disponível em <<https://www.interlegis.leg.br/capacidade/publicacoes-e-modelos/documentos-legislativos/modelos-de-indicacoes#:~:text=Indica%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A9%20o%20instrumento%20legislativo,uma%20unidade%20hospitalar%2C%20por%20exemplo.>>. Acesso em 22 de abril de 2021].



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

No aspecto formal, Resolução é assim definida pela doutrina como "*deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos*". (Direito Municipal Positivo, 4ª Edição, José Nilo de Castro).

Desse modo estabelece a Lei Orgânica Municipal:

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:  
(...)  
VII- resoluções.

Ainda, dispõe o Regimento Interno, em seu art. 87:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

**§2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:**

**I - aprovação ou alteração do Regimento Interno;** (grifamos).

Formalmente, a proposição foi protocolada com **assinatura de vários vereadores** conjuntamente, preenchendo o requisito do art. 230, I, do RIC:

Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I - por **um terço, no mínimo**, dos membros da Câmara;

No aspecto material, a proposição **ao modificar o cenário jurídico das indicações, apenas materializa no Regimento Interno uma prática política que já é sólida no cenário legislativo brasileiro.**

Assim, nota-se **que não viola a Separação de Poderes** (art. 2º, da Constituição Federal) **sugerir medidas** a outras autoridades e poderes, uma vez que **não se está, nesse caso, tomando nenhum ato de efeito concreto**, pelo contrário, estar-se-á a fortalecer o



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

sistema de freios e contrapesos, **integralizando-os de modo sugestivo, sem caráter de obrigatoriedade.**

Por fim, sublinha-se que como este Projeto de Resolução altera o Regimento Interno, a **eventual aprovação deste PR dependerá de voto mínimo e favorável da maioria absoluta, em dois turnos**, dos membros da Câmara (art. 230, parágrafo único, RIC).

**Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.**

É o parecer.

Sorocaba, 22 de abril de 2021.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica